

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-600-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

Frutos de estudos aprovados para o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Salvador, Bahia, entre os dias 13 e 15 de junho de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT " Direito Internacional dos Direitos Humanos II ", pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos humanos, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

André Pires Gontijo traz em “Julgamentos Exortativos como Instrumento do Exercício do Controle Abstrato de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” um estudo que investiga os julgamentos exortativos da Corte IDH como um dos meios de promover o exercício do controle abstrato de convencionalidade no plano internacional. O artigo busca demonstrar a influência da Corte no plano internacional via construção jurisprudencial, com o fim de proteger os direitos humanos.

No artigo intitulado “Por um planeta mais Justo: a busca por uma igualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres” as autoras Paula Isabel Nobrega Introine Silva e Iranice Gonçalves Muniz trazem informações atuais da Organização Internacionais do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, além das fundamentações filosóficas e jurídicas sobre questões que envolvem as políticas de gênero.

No estudo proposto por Grazielle Lopes Ribeiro e Aloísio Alencar Bolwerk no artigo “Os Processos Migracionais, a Governança dos Deslocamentos Transnacionais e o papel da FAO como coadjuvante no enfrentamento de questões migratórias” delineadas as formas dos deslocamentos humanos, a categorização dos seres que implementam o movimento, os desafios e as violações de direitos a que são submetidos durante a jornada migratória. Analisados os recursos dispendidos pelos estados no desenvolvimento de políticas direcionadas a blindar suas fronteiras das entradas descontroladas.

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Diego Fonseca Mascarenhas em “Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em torno da Liberdade de Expressão” analisam as decisões da Corte IDH em três tópicos: as dimensões da liberdade de expressão, princípio da legalidade, funcionários públicos e pessoas públicas, concluindo que liberdade de expressão e democracia são diretamente relacionadas.

Os autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior no artigo “Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos” buscaram a conceituação e a análise da importância das empresas transnacionais, trazendo o foco para os Princípios Orientadores das Nações Unidas e apontando, por fim, um prospecto futuro para a proteção de tais direitos.

Em “Os Direitos da Mulher à luz do Sistema Universal de Proteção e o Potencial Integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, as autoras Cristina Grobério Pazó e Lara Santos Zangerolame Taroco, apresentam os principais tratados internacionais relacionados a proteção aos direitos das mulheres, em especial a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com vistas a analisar, a partir de pesquisa bibliográfica, como estes tratados são recepcionados e como essas normas internacionais podem influir na conformação do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as autoras Micaella Carolina de Lucena e Livia Gaigher Bosio Campello analisam os desafios na proteção dos aquíferos transfronteiriços e ressaltam o seu regime jurídico internacional e regional no contexto da crise hídrica que assola o mundo, sendo inclusive verificada no Brasil no artigo intitulado “A Crise Hídrica, Direitos Humanos e a Proteção dos Aquíferos Transfronteiriços no contexto internacional e regional.”

Na sequência, o tema "Da Convenção nº 169 da OIT à ressignificação dos direitos humanos indígenas nas constituições latino americanas" foi abordado por Adson Kepler Monteiro Maia e Saulo de Medeiros Torres, tendo a globalização como fundo para análise da interculturalidade, povos indígenas, conflitos e relações com o Estado.

Já sobre "Direitos humanos internacionais, direito à água e saneamento" os autores Priscilla Perez Goes e Bruno Torquete Barbosa examinaram o direito à água no contexto da realização do desenvolvimento sustentável, a necessidade de regulamentação e o direito de acesso a esse recurso por todos os seres humanos.

Por sua vez, os autores Filipe Augusto Silva e Leandra Chaves Tiago trouxeram o tema da "Execução extrajudicial como grave violação dos direitos humanos e crime contra a humanidade" enfatizando a execução extrajudicial como uma grave violação de Direitos Humanos ou ainda como crime de lesa-humanidade e analisando as repercussões jurídicas a partir desta teoria.

O tema da educação foi debatido por Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno no texto intitulado "A importância do direito à educação para a consecução do desenvolvimento sustentável em contextos de emergência", no qual merece destaque a ênfase atribuída às medidas para assegurar a inclusão e ampliação de acesso à educação que foram colocadas como meios para pacificação social, segurança e preservação da saúde dos indivíduos.

O artigo que trata sobre "A garantia do mínimo existencial no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: os casos paraguaios sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas" foi elaborado por Pablo Ronaldo Gadea de Souza que estudou casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas, mais especificamente os Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek.

Em seguida o texto acerca dos "Refugiados ambientais no contexto do direito internacional e dos direitos humanos: deveres do Estado e das instituições" foi apresentado por Gina Vidal Marcilio Pompeu e Ana Carla Pinheiro Freitas, que exploraram o tema da proteção dos direitos dos refugiados ambientais como dever institucional em âmbito internacional e local.

Finalmente, uma análise sobre "A prova e sua valoração pela corte interamericana de direitos humanos" foi apresentada pelos autores João Paulo Kulczynski Forster e José Eduardo Aidikaitis Previdelli, que questionam o sistema de valoração da prova adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir da análise de alguns de seus julgados.

Nossas saudações aos autores e autoras e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior – UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS: DEVERES DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES

## ENVIRONMENTAL REFUGEES IN THE CONTEXT OF INTERNATIONAL LAW AND HUMAN RIGHTS: DUTIES OF THE STATE AND INSTITUTIONS

Gina Vidal Marcilio Pompeu <sup>1</sup>

Ana Carla Pinheiro Freitas <sup>2</sup>

### Resumo

A abordagem do tema refugiados ambientais, com viés nos direitos das pessoas e deveres das instituições exige a compreensão acerca do surgimento da categoria de refugiados como construção conceitual do Direito Internacional em tempos de desconstrução da natureza. Faz-se necessária a proteção dos Direitos Humanos dos refugiados ambientais como dever institucional em âmbito internacional e local. A pesquisa é do tipo bibliográfica, com fins exploratórios e de natureza qualitativa. Metodologia de abordagem é analítica e crítica. Adota conceitos jurídicos e doutrinários, verifica empiricamente o confronto entre o nacional e o estrangeiro, e desenvolve crítica argumentativa diante do sopesamento de valores.

**Palavras-chave:** Refugiados ambientais, Direitos, Instituições, Deveres

### Abstract/Resumen/Résumé

Addressing the issue of environmental refugees, with a bias in the rights of individuals and the institutions duties, requires understanding of the emergence of the category of refugees as conceptual construction of International Law in times of deconstruction of nature. It is necessary to protect the human rights of environmental refugees as an institutional duty at the international and local levels. The research is bibliographical, exploratory and qualitative. The approach methodology is analytical and critical. It adopts legal and doctrinal concepts, empirically verifies the confrontation between national and foreign, and develops argumentative criticism in the face of values.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental refugees, Rights, Institutions, Duties

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFPE. Mestre em Direito pela UFC. Professora e Coordenadora dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Unifor.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela UFC, mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela UFC e doutorado em Direito pela PUCSP. Professora do PPGD da UNIFOR.

## **Introdução**

O filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein, na obra, “investigações filosóficas”, afirma que “a palavra assume sentido no contexto”, ela não tem um significado pré-existente, fora do que ele chama de “jogos de linguagem”, que por sua vez são as diretrizes condutoras, estabelecidas pelos “jogadores”, para lidar com uma situação específica. No presente texto os jogadores são os refugiados ambientais e as instituições nacionais e internacionais, além dos nacionais, das comunidades de destino da referida categoria de vulneráveis.

Esse é o ponto de partida e de chegada do presente estudo: quais são as regras do jogo entre os seres humanos que saem de seu país e os países e instituições aos quais estes se destinam? Quem são os chamados “refugiados ambientais?” Quais são os direitos das pessoas que fogem do seu lugar de origem em decorrência de catástrofe ambiental? Quem é essa pessoa que chega? Como deve ser tratada? Qual é a função das instituições que a recebe? Como a recebe? Quais são os direitos dos refugiados ambientais e, por sua vez, quais são os deveres dos Estados e das instituições que os acolhem?

Constata-se que a realidade emergencial dos refugiados ambientais requer decisões e ações que repercutem em deveres e direitos das pessoas e das instituições nacionais e internacionais. Esse pensar coletivo consiste na construção teórica, doutrinária e fomentadora de políticas públicas e de destinação orçamentária diante da desconstrução das condições de vida de uma população, em determinado local, abalado por variadas questões climáticas. Nesse diapasão, investiga-se a preponderância do humano sobre os limites geográficos que separam Estados Nações. A vida humana requer a efetivação do princípio da fraternidade entre as nações, o conceito de destinatário das leis de determinado Estado é revisitado e elasticado em razão da emergência da situação apresentada.

No presente estudo, aborda-se, em um primeiro momento, a construção social, histórica e jurídica da expressão “refugiados ambientais”. Em seguida, cuida-se da forma como os direitos e deveres desses seres humanos vêm sendo institucionalizados para, por fim, adentrar-se no âmbito do que se está por construir, relativamente aos direitos dos Refugiados Ambientais em relação aos limites institucionais, internacionais e nacionais, no exercício de seu poder-dever.

## **II Dos refugiados aos refugiados ambientais: uma construção conceitual em tempos de desconstrução da natureza**

Costas Douzinas, no livro “O fim dos direitos humanos” constrói um bom mote, já a partir do título do livro, para entender os questionamentos que se faz: a tradução do livro para o português,



assim como para as línguas latinas, dá margem a uma polissemia que desperta uma esperança. Defende ele a finitude da instituição dos Direitos Humanos ou os fins, os objetivos dos Direitos Humanos? A língua original em que o livro foi escrito, o inglês, remete a desesperança, porque "fim" significa "end". O título original do livro é *The end of the human rights*. Mas, no desfecho do livro o autor faz com que se recupere a esperança perdida diante do título da obra ao defender que, na verdade, os Direitos Humanos são uma utopia e como tal pressupõe sempre um porvir. Os Direitos Humanos são contínua luta em que vai-se utilizando de novas armas adequadas a cada conflito por reconhecimento que se lhes apresente.

Nesse ponto, o discurso de Wittgenstein e aquele de Douzinas se encontram: refugiados ambientais, deveres e direitos das pessoas e das instituições são construções ou desconstruções, de acordo com o que se vivencia no cotidiano, na efetivação de determinados direitos, em espaço e tempo específicos. Importante é, pois, o "jogo institucional" que se desenrola haja vista a luta contínua pelo reconhecimento de que todos os seres humanos são iguais.

Na esfera nacional, a partir de julho de 1997 o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951. Cumpre ressaltar que a Convenção de 1951 é um dos primeiros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, surgida, especialmente, como consequência da vulnerabilidade a que ficaram sujeitas muitas pessoas, deslocadas forçosamente de seu país de origem, após o segundo pós-guerra.

À luz do Direito Internacional dos Refugiados, no regime internacional de proteção consagrado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e respectivo Protocolo (1967), considera-se refugiado qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, valer-se da proteção desse país.

Contudo, somente em 2007, muitos anos depois da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, os efeitos das mudanças climáticas começaram a ser tratados amplamente como questão de segurança internacional e o conceito de "refugiado ambiental" passou a assumir importância institucional. Três eventos foram determinantes, nesse sentido: a publicação do "Quarto Relatório de Avaliação" do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), a primeira reunião do Conselho de Segurança sobre o tema, e o prêmio Nobel da Paz concedido ao IPCC e ao ex-vice-presidente dos Estados Unidos Al Gore." (BARBOSA, 2018, *online*).

Assim sendo, torna-se necessário que, dentre as dimensões vinculadas ao contexto das trágicas mudanças no meio ambiente natural, a dimensão da solidariedade e do Direito ao

reconhecimento das necessidades mínimas do ser humano se sobressaia (HONNETH, 2003). Isso porque os deslocamentos populacionais causados por motivos ambientais demandam atenção das instituições, ao lado dos aspectos econômicos, políticos e socioculturais da degradação do meio ambiente global.

As pessoas que necessitam abandonar temporária ou definitivamente seus locais de origem pressionadas por causas ambientais são denominadas genericamente “refugiados ambientais”. No entanto, não há consenso acerca da utilização e abrangência dessa expressão. Isso porque a própria categoria dos “refugiados ambientais” gera, por sua vez, consequências ambientais, sociais, econômicas e culturais que afetam o ambiente de destino dos mesmos: mudanças no espaço físico natural, na qualidade de vida dos refugiados e dos habitantes locais (L-HINNAWI, 1985, p. 05).

Um dos indícios da complexidade que envolve as migrações induzidas por causas ambientais é que, até hoje, não existe definição oficial para “refugiado ambiental”. sequer há consenso sobre o termo mais adequado e representativo para descrever o fenômeno. Há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como, “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos”. No entanto, não há uma nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão “refugiado ambiental” (LEHMAN, 2009, p. 02).

Existem três categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um “estresse ambiental”. A segunda categoria compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em nova área. A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída por indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu *habitat* original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de melhor qualidade de vida (EL-HINNAWI, 1985, p. 04-05).

Importante ressaltar, no entanto que, para além da preocupação em distinguir as causas dos deslocamentos, ou de categorizar essas causas, é reconhecida a interação dos problemas ambientais com os aspectos políticos, econômicos, geográficos e sociais. A questão do reconhecimento dos refugiados ambientais transcende à questão meramente semântica (CASTLES, 2002, p. 5).

Por trás desse debate persiste a questão político-normativa, que consiste no quanto a comunidade internacional e suas instituições estão dispostas a se comprometer, permanentemente, com a proteção de mais uma categoria de pessoas, no caso, mais uma categoria de refugiados, e ampliar assim, as suas funções.

A inserção da categoria de “refugiado ambiental” encontra resistências porque a definição de refugiado sempre foi aquela embasada em situações estritamente políticas e sociais. (BORRÁS PENTINAT, 2008).

Ocorre que, como dito acima, os limites conceituais que implicam em consequências para as instituições se modificam no correr da história e na complexificação da sociedade. O Princípio Responsabilidade, bem definido por Hans Jonas (2006) na obra com o mesmo nome, implica um envolvimento da sociedade e do poder público relativamente às situações que exigem resposta positiva dos Estado, como é o caso dos deslocamentos de pessoas, expostas a situações de vulnerabilidade por motivação ambiental.

### **III A proteção dos direitos humanos dos refugiados ambientais como um dever institucional**

O tema dos refugiados ambientais é inerente a todas as comunidades e instituições. Isso porque a frequência de desastres e o agravamento dos processos de degradação ambiental traspassa fronteiras e continentes. As causas vêm sendo atribuídas às mudanças climáticas de origem natural e antrópica, o que tem mobilizado a comunidade internacional e pressionado as instituições sociais e jurídicas, em torno de questões como a redução de emissões de gases de efeito estufa, a substituição da matriz energética por fontes menos poluentes de energia renovável, mercado de carbono, pagamento por serviços ambientais, dentre outros (PINHEIRO, 2017).

A cultura da solidariedade, que se sobressai já em Kant (2013) e a luta por reconhecimento, que tem como semeador Honneth (2003), deve ser compreendida como processo dinâmico e aberto a propostas e à participação de múltiplos atores do cenário internacional e nacional. Da perspectiva jurídica, tem-se que o cenário internacional atua por meio de tratados e convenções de Direitos Humanos que devem ser incorporados à normativa dos Estados. Assim sendo, a realidade da cultura da solidariedade deve ser compreendida como processo aberto a novos conteúdos, a novas propostas e à participação de ONGs, da sociedade civil, da mídia, das universidades e de outros grupos além, é claro, da ONU, dos Estados e de suas instituições.

As disputas por recursos hídricos (*water wars*), por exemplo, têm motivado conflitos assim como tem agravado os já existentes em países da África e no Oriente Médio. A diminuição das chuvas, o declínio da oferta de água potável, os efeitos das secas aumentam a insegurança alimentar e a miséria, não somente em pontos específicos do planeta, mas de forma generalizada. Dessa feita, torna-se imprescindível incorporar os fatores ambientais que contribuem para as situações de conflito, assim como ações preventivas no contexto das discussões sobre os maiores problemas

enfrentados pelo chamado mundo globalizado. A segurança hídrica, por exemplo, é muitas vezes postado de lado, quando se pensa em estratégias a médio e longo prazos.

O desafio, no sentido de garantir água em quantidade satisfatória para todas as regiões do mundo é tarefa premente. Também segundo o referido autor, os problemas relacionados à água constituem perversa face da realidade em diversas regiões do mundo e as mudanças climáticas abalarão o ciclo da água numa escala planetária. As populações cada vez maiores, o esgotamento de lençóis d'água e o represamento de rios, completam o quadro de crise hídrica. (SACHS, 2008, p. 149, 157 e 163).

Em 2007, no Conselho de Segurança da ONU, o Reino Unido se manifestou, afirmando que as mudanças climáticas ameaçavam a paz e a segurança internacionais em função de seus efeitos sobre litígios já existentes em países fronteiriços, além de ser fator desencadeador de importantes crises humanitárias, disputas por recursos escassos e tensões sociais. Durante o debate, a então secretária de Relações Exteriores do Reino Unido, Margareth Beckett, declarou que as mudanças climáticas se referiam não à questão de segurança nacional, mas à “segurança coletiva em um mundo frágil e crescentemente interdependente”, transformando assim “o modo como a comunidade internacional pensa a segurança” (SECURITY COUNCIL, 2007b, p. 19).

O que torna a questão mais complexa é o fato de não haver necessária relação entre quem produz as causas geradoras dos fluxos migratórios e os locais de origem e destino das migrações delas decorrentes. Se pensarmos no fator “aquecimento global”, os fatos mostram justamente o contrário, os países que mais poluem, como os Estados Unidos e China conferem certo padrão de qualidade de vida aos seus nacionais. Assim sendo, é importante examinar a relação entre globalização e migração incluindo o meio ambiente como causa imediata, para se pensar em estratégias para o enfrentamento da problemática migratória (JACOBSON, 1988, p. 07).

Em virtude da complexidade do tema, que deve envolver a multidisciplinariedade participativa, ainda não se chegou a consenso sobre a efetiva responsabilidade dos Estados, assim como das atribuições de organizações internacionais que cuidam de questões migratórias, no sentido de se levar em consideração as questões ambientais em suas discussões. Isso porque não existe consenso acerca do tratamento legal que deve ser dado ao tema.

O Brasil não está fora desse contexto, haja vista a maioria das cidades brasileiras não estar preparada para suportar eventos ambientais extremos. Para citar apenas um exemplo, a catástrofe de Mariana, com o rompimento da barragem da mineradora Sanmarco, lançou 34 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos no meio ambiente, seiscentos e sessenta e três quilômetros de rios e

córregos forma atingidos; 1.469 hectares de vegetação restou comprometida, 207 de 251 edificações foram soterradas somente em um distrito da região. O desastre deixou mais de 600 famílias desabrigadas. Em algumas horas a lama chegou ao Rio Doce, cuja bacia é a maior da Região Sudeste, e se estendeu por 82.646 quilômetros quadrados, o que equivale a duas vezes o estado do Rio de Janeiro. Causou a morte de milhares de peixes e outros animais. O fornecimento de água para os moradores da região banhada pelo rio foi interrompida (Portal Brasil, publicado em 23/11/2015).

Nessa perspectiva, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de seus organismos e agências especializadas, admite que os "refugiados ambientais" fazem parte de uma categoria em franca expansão e que necessita de assistência. Especialistas da Universidade das Nações Unidas (UNU) estimam que, até o ano de 2050, poderão ser 200 milhões de pessoas que tiveram de abandonar os seus lares em razão de processos de degradação e desastres ambientais, especialmente em virtude das mudanças climáticas. Hoje já se reconhece que os deslocamentos humanos vinculados a projetos de desenvolvimento e a desastres naturais ocorrem de cinco a dez vezes mais do que os deslocamentos gerados por outros conflitos.

Embora já existam iniciativas elaboradas por juristas e representantes de governos de países já afetados com os efeitos das mudanças climáticas e de outros processos de degradação ambiental, ainda há resistência à ampliação do conceito de refugiado para incluir o meio ambiente como fonte de “perseguição”, sob o argumento de que pessoas e grupos que migram por razões ambientais ainda podem procurar amparo de seus próprios governos.

De outra parte, ressalta-se a necessidade de se estabelecer critérios que possibilitem identificar se determinado indivíduo ou grupo pode ser considerado refugiado unicamente por razões ambientais ou se os deslocamentos forçados resultam de uma conjunção necessária de fatores de ordem ambiental, econômica, política ou social

Nesse sentido, nas mudanças vinculadas a problemas ambientais, as escalas de grandeza são espetaculares: em 2006, 145 milhões de pessoas foram atingidas e tiveram de se deslocar, de acordo com o *Centre for Research and the Epidemiology of Disasters* (Centro de Pesquisa sobre a Epidemiologia e Desastres). Pode-se considerar que os deslocamentos vinculados aos grandes projetos de desenvolvimento e aos desastres naturais são de cinco a dez vezes mais significativos do que aqueles gerados por conflitos. No total, quaisquer que sejam suas causas, elas envolvem entre 100 e 200 milhões de pessoas (REKACEWICZ, 2008, p. 30-31).

Vale lembrar que o conceito de paz percorreu trajetória de profundas transformações desde a sua origem como “estado de ausência de guerra ou de hostilidades entre Estados”, passando a ser considerado como “ausência de violência” para, finalmente, com a superação do caráter restritivo das concepções anteriores, ter significado ampliado para “a realização de uma cultura de paz”, como deve ser efetivamente compreendido nos dias atuais.

Assim, o sociólogo norueguês Johan Galtung, um dos pioneiros nos estudos de paz, fundador do *International Peace Research Institute* de Oslo, define violência estrutural como aquela integrada a ordem social ou a estrutura política e econômica, manifestando-se por meio da desigualdade de oportunidades, na distribuição de recursos e do poder, da perda das liberdades humanas e da alienação dos indivíduos. Ao lado da violência física e estrutural, define a violência cultural como sistema de normas e comportamentos que legitimam os demais tipos de violência. Os conceitos de “paz negativa” (ausência de violência direta) e “paz positiva” (ausência de violência estrutural) são de sua autoria. Ainda segundo o autor, a paz seria o somatório entre a paz positiva direta, estrutural e cultural, esta última também conhecida como cultura de paz. (GALTUNG, 1996).

Com o fim das guerras mundiais e a criação da Organização das Nações Unidas, observa-se que as transformações no conceito de paz vão sendo incorporadas pelos instrumentos internacionais. A partir de então, estavam lançadas as bases da “cultura de paz”, que ganhou força após o fim da guerra fria, quando grandes temas globais como a proteção dos direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento conquistaram espaço relevante na agenda internacional.

É relevante salientar o fato de que o direito de assistência humanitária tem sua origem no reconhecimento da importância do auxílio às vítimas em casos de catástrofes naturais e situações similares de emergência contempladas pela Resolução 43/131, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 8 de dezembro de 1988. Nesse período, inclusive, ocorreram dois dos maiores desastres ambientais de que se tem notícia: o de Bhopal (Índia, 1984) e Chernobyl (ex-União Soviética/Ucrânia, 1986).

Norman Myers, em 1995, já sinalizava no sentido da necessidade do reconhecimento desse fenômeno como questão de segurança. Para ele, a questão dos refugiados ambientais promete estar entre uma das maiores crises da humanidade dos nossos tempos. Até o momento, no entanto, ela tem sido vista como uma preocupação periférica, uma espécie de aberração da ordem normal das coisas - mesmo que seja uma manifestação externa de profunda privação e desespero. Enquanto deriva principalmente de problemas ambientais, gera inúmeros problemas de tipo político, econômico e social.

Os refugiados ambientais ainda têm de ser oficialmente reconhecidos como questão de todos. No cenário institucional, as transformações no conceito de segurança interferiram de maneira significativa no papel da Organização das Nações Unidas e na atuação dos seus órgãos no período pós-guerra fria, inclusive no tocante ao reconhecimento da necessidade de proteção do ambiente como interesse global, o que deu origem, por exemplo, a programas como o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e ao IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), além de inúmeras comissões e comitês temáticos, constituídos a partir das grandes Conferências Internacionais Ambientais.

O relatório final da Comissão, intitulado “Nosso Futuro Comum”, conhecido como “Relatório Brundtland”, de 1987, relacionando os temas da paz, segurança, meio ambiente e desenvolvimento, ressalta a gravidade da degradação ambiental como ameaça concreta e a importância de se incorporar ameaças não militares à noção de segurança.

Dessa forma, a essência da segurança humana implica necessariamente em considerar as ameaças menos em função dos Estados e mais em função do bem-estar dos indivíduos, o que seria o fim último da preocupação com a garantia da segurança nacional. Assim, as questões demográficas, ambientais e de distribuição de recursos passam a ser consideradas estratégicas, o que explica, em certa medida, o fato de a crescente mobilidade humana associada ao atual estágio de degradação do meio ambiente em escala global poder ser considerada ameaça concreta à paz e à segurança internacionais (PORTO GONÇALVES, 2006).

É importante ressaltar que as questões de segurança e as prioridades estratégicas podem ou não estar relacionadas a ameaças recentes, uma vez que dependem da opção política dos Estados em condições econômicas, políticas, sociais e culturais desiguais. Tais diferenças, seja em âmbito regional ou global, levam comumente os Estados a priorizar demandas específicas em vez de interesses individuais ou de determinados grupos, o que dificulta a concretização de medidas comuns no combate às ameaças globais.

#### **IV Os refugiados ambientais na sociedade do risco: entender para integrar e promover a vida digna das futuras gerações**

Cada vez se torna mais próxima a profecia, no sentido de que a maior parte dos conflitos armados no futuro não muito distante estará relacionada a problemas ambientais, como as mudanças climáticas, o aumento do nível dos mares e a escassez de água potável, o que irá gerar acirrada disputa por recursos e territórios mais seguros. Em visão futurista, tem-se que os países passariam a desenvolver poderosas armas para defender ou assegurar a posse de alimentos, água e estoques de

energia. Assim sendo, a estabilidade global estaria ameaçada pelas alterações nos ciclos cotidianos da natureza.

No passado, eventos como a seca, inundações e catástrofes naturais (terremotos, tsunamis, erupções vulcânicas), fome e epidemias eram percebidos como “fatalidade”, “castigo” ou “vingança divina”. Vale salientar que essa percepção do risco ainda está presente em algumas culturas. No entanto, é preciso ressaltar que a percepção do risco vem se transformando, varia no tempo e no espaço e de acordo com escolhas políticas. Hoje, o risco é compreendido como resultado da ação e dos processos de decisão humana.

A sociedade atual ou sociedade de risco, nos termos utilizados pelo sociólogo Ulrich Beck nos anos 80 para designar um estágio de desenvolvimento social resultante do conjunto de transformações trazidas com o processo de globalização, serve de referência para caracterizar o cenário no qual o fenômeno das migrações ambientais assume novo significado, como uma das dimensões das mudanças ambientais globais (BECK, 2015).

Seguindo a tipologia proposta por Beck (2015), os riscos que caracterizam a ordem social, não são os riscos pessoais e localizados de outrora, mas ameaças globais, que seguem uma lógica complexa de distribuição, na qual os benefícios das atividades geradoras de riscos são desigualmente distribuídos e as externalidades negativas socializadas (GIDDENS; BECK; LASH, 1997, p. 219). Já no livro “O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização (BECK, 1999, p. 79-81) e em obra mais recente *World at risk* (BECK, 2009), o autor aborda a tipologia dos riscos globais sobrepondo “velhos riscos” como acidentes industriais, guerras, catástrofes naturais, terremotos e tsunamis aos “novos riscos” que compreendem a mudança climática catastrófica, a crise financeira global e os ataques suicidas, os quais provocam incalculáveis e imprevisíveis turbulências. Esse conjunto de riscos globais caracteriza uma nova ordem mundial.

Na mesma vertente de estudos, a geógrafa Yvette Veyret (2007, p. 63) classifica os riscos, a partir dos fatores desencadeadores naturais. Neles inclui os riscos que escapam à intervenção humana e os riscos agravados ou provocados pela ação humana, econômicos e financeiros, industriais e tecnológicos, geopolíticos e sociais. A autora esclarece que a tipologia do risco poderá variar de acordo com a abordagem e ressalta que os fatores de risco podem interagir e pertencer simultaneamente a diversas categorias.

Para Scott Lash, a responsabilidade é conceito que pode ser chave para o trabalho de Beck como um todo: “O que Beck quer dizer com irresponsabilidade organizada é que a coalizão das



empresas, dos políticos e dos especialistas que criam os perigos da sociedade contemporânea, constrói um conjunto de discursos de isenção de tal responsabilidade.” (GIDDENS; BECK; LASH, 1997, p. 239).

Este é precisamente o diagnóstico da sociedade mundial de risco: os chamados riscos globais abalam as sólidas colunas dos cálculos de segurança: os danos já não têm limitação no espaço ou no tempo – eles são globais e duradouros; não podem mais ser atribuídos a certas autoridades – o "princípio da causalção" perdeu a sua eficácia; não podem mais ser compensados financeiramente.

É importante reforçar que os múltiplos impactos decorrentes das mudanças no meio ambiente global não respeitam zonas de proteção artificialmente estabelecidas, sendo patente a dificuldade em delimitar com exatidão o alcance e a extensão dos seus efeitos, ante a invisibilidade e a imprevisibilidade característica de determinados riscos, assim como a intensidade e a duração dos eventos ambientais. As incertezas refletem-se igualmente na obtenção de dados estatísticos precisos sobre as populações afetadas.

A redução de riscos e incertezas globais, embora atrelada primordialmente aos Estados, abre oportunidades de cooperação no âmbito internacional e espaço global de exigência de responsabilidades. Nesse sentido, Beck reconhece a importância da presença de atores não estatais nos processos políticos transnacionais e sua contribuição para a formação de regimes transnacionais e diversificação dos instrumentos normativos, como é o caso das ONGs na seara ambiental.

Pesquisadores da Universidade das Nações Unidas – UNU, por meio do Instituto para Meio Ambiente e Segurança Humana, que tem como uma de suas linhas temáticas prioritárias as conexões entre meio ambiente e migrações, identificou categorias de migrantes ambientais, considerando as seguintes variáveis: natureza da degradação ambiental (direta ou indireta, gradual ou repentina), vulnerabilidade das comunidades e pessoas afetadas (baixa, média, alta ou muito alta) e o tipo de assistência ou ajuda disponível ou necessária para lidar com a degradação ambiental em sua origem (autoajuda, assistência estatal, assistência internacional ou sem assistência esperada).

Essa combinação de critérios é fundamental para a análise de casos concretos e parece sinalizar para proteção ampla dirigida às pessoas e comunidades atingidas, bem como em medidas de restauração do ambiente deteriorado para viabilizar o retorno ao local de origem sempre que possível.

Nesse contexto, a análise sobre o reconhecimento jurídico da categoria de refugiados ambientais também depende da forma como as questões ambientais são tratadas pelas instituições e

pelos Estados, a qual explica a postura ativa ou a inércia desses frente à crise ambiental global e seus impactos sobre a mobilidade humana. (Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP) 2007, *online*).

Desse modo, uma abordagem integrada da proteção dos direitos humanos – sensível aos novos desafios globais da contemporaneidade –, mostra-se imprescindível para que se possa lidar adequadamente com as especificidades e as múltiplas facetas do problema, haja vista o reconhecimento dos direitos das presentes e futuras gerações.

Maria Claudia Antunes de Souza, (2017, p.21-22) alerta para a ausência de aptidão das instituições do mundo, e dos Estados em geral, para promoverem o acolhimento de refugiados. Os agentes governamentais não imprimem a rapidez que carece às resoluções desses problemas, nesse sentido asseveram-se as rejeições nas fronteiras, e ao contrário da fraternidade para motivar a efetivação de direitos humanos, os refugiados deparam-se com o combate da população local aos indesejáveis.

Diante da realidade do ingresso de haitianos no Brasil, em razão da catástrofe climática vivida por aquele país, a partir de 2012, por meio da Resolução 97 do Conselho nacional de Imigração, o Brasil passou a expedir uma categoria nova de vistos: os humanitários. Esse visto refletiu a preocupação nacional com a efetivação de direitos humanos àqueles que se encontravam em crise humanitária. Assistidos pelo Ministério do Trabalho, os haitianos passaram a ser a principal nacionalidade no mercado de trabalho formal no Brasil. (POMPEU; MAIA, 2017, p.117-119). O diagnóstico regional sobre a imigração haitiana aponta que de 2011-2016, existem 67.226 residências haitianas autorizadas no Brasil.

[http://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/publicaciones/Diagnostico\\_Regional.pdf](http://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/publicaciones/Diagnostico_Regional.pdf) (diagnóstico regional sobre la migración haitiana)

Nessa esteira de pensamento, mediante cobrança social e participação popular e da academia verificou-se a necessidade de implementar os princípios de Direitos Humanos previstos na Constituição brasileira de 1988 à legislação inerente ao Estrangeiro, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro era pautado na proteção à soberania nacional e na segurança e privilegiava o ingresso do estrangeiro que representasse progresso econômico e científico para o Brasil.

Nesse viés, em 2017, foi sancionada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migrações, que estabeleceu razões e situações para concessão do visto humanitário, *in verbis*:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:  
c) acolhida humanitária;

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, **de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental** ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (Grifou-se).

A Legislação brasileira se moderniza e privilegia o princípio da dignidade humana para acolher o refugiado climático. A Lei das Migrações garante acesso igualitário e livre dos migrantes a serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social, à educação pública, assistência jurídica integral pública, obrigações trabalhistas, moradia, serviço bancário e seguridade social e veda a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

No mesmo sentido, em 2018, constata-se que o país vive um período de acolhimento também dos venezuelanos, que vivem crise humanitária, provocada por grave crise econômica e violação de direitos humanos em seu país. Em 2018, 40.000 mil pessoas entraram em Roraima na busca de garantia de direitos fundamentais. Essa situação relevante e urgente provocou a edição de Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2017, assim como de 2 decretos presidenciais. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018 reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela e o Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018 define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

De todo exposto evidencia-se o momento histórico de construção do Direito Internacional Ambiental e das múltiplas vertentes que exigem olhar supranacional com o escopo de privilegiar a dignidade humana quando do acolhimento e da integração daqueles que buscam paz e possibilidade de desenvolvimento humano, mesmo que fora do seu país de nascimento.

## **Conclusão**

A categoria dos "refugiados ambientais" foi construída em decorrência da “desconstrução” do meio ambiente em dimensão planetário e local. O trocadilho serve para apontar que a expressão referida surge a partir de termo já existente, “refugiado”, mas que não abarcava a especificidade que diz respeito ao refúgio gerado por lesão ao meio ambiente. O conceito genérico de refugiado, estabelecido pelo Decreto de 1951, referia-se a qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontrasse fora do país de sua nacionalidade e que não pudesse ou, em virtude desse temor, não quisesse valer-se da proteção desse país.

Somente a partir de significativas catástrofes ambientais e com o aumento do número de deslocamento de pessoas em razão das mesmas, o mundo globalizado começou a se preocupar. Essa outra razão que leva pessoas a se deslocarem de seu *habitat* natural e a necessidade de inclusão e de integração passou a fazer parte das preocupações sociais, econômicas e culturais já sedimentadas. Desastres ecológicos, relacionados à lesão ao meio ambiente são causas das imigrações. O Relatório Brundtland, de 1987, chamado “nosso futuro comum”, ao lado de outros documentos internacionais existentes, expôs a necessidade de se pensar na inclusão da proteção ao meio ambiente no rol das demais preocupações institucionais.

Além da preocupação, no âmbito internacional, com a velocidade com que os ecossistemas estão sendo devastados, especialmente por razões antrópicas, o relatório o "Nosso futuro comum" apontou a necessidade de que também as instituições de cada Estado incluíssem a sustentabilidade para as presentes e futuras gerações em seus ordenamentos jurídicos internos.

Sob essa perspectiva, no seio da ideia de “futuro comum” está incluída a vertente da chamada “globalização” que se preocupa especialmente com o fator que torna os seres humanos iguais, com "direitos em comum". Superada a visão do outro como estrangeiro, deve prevalecer a razão do bem comum e da reta razão do agir para explicitar a necessidade de inclusão da dignidade da pessoa humana, àqueles que se tornam vulneráveis em decorrência de catástrofes ambientais e que necessitam de acolhimento efetivo por parte dos Estados e das instituições de destino. Ações preventivas de educação em direitos humanos e a compreensão do princípio da alteridade são passos iniciais que darão legitimidade a atos do Executivo garantidores de políticas públicas e de destinação orçamentária para acolhimento e regularização dos refugiados ambientais.

## Referências

BARBOSA, Luciana Mendes. **Explorando a construção de ameaças: a União Europeia e a securitização das mudanças climáticas.** Disponível em: <[http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arquivos/30\\_6\\_2009\\_21\\_23\\_44.pdf](http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arquivos/30_6_2009_21_23_44.pdf)>. Acesso em: 6 abr. 2018.

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft: auf dem Weg einer anderen Moderne.* Berlin: Suhrkamp, 2015.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. *World at risk.* London: Polity Press, 2009.

BORRÀS PENTINAT, Susana. Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional (Conferencia). In: SEMINARIO SOBRE LOS AGENTES DE LA COOPERACIÓN AL DESARROLLO: REFUGIADOS AMBIENTALES, REFUGIADOS INVISIBLES? III. Universidad de Cádiz, 1 abr. 2008. Disponível em:

<[http://www.uca.es/web/servicios/uca\\_solidaria/contenido/formacion/iii\\_seminario\\_agentes\\_cooperacion/ponencias/1\\_abril\\_aprox\\_concepto\\_refugiado\\_ambiental.pdf](http://www.uca.es/web/servicios/uca_solidaria/contenido/formacion/iii_seminario_agentes_cooperacion/ponencias/1_abril_aprox_concepto_refugiado_ambiental.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

CASTLES, Stephen. *Environmental change and forced migration: making sense of the debate. UNHCR Working Paper n. 70, Geneva, October 2002*, p. 5. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/research/RESEARCH/3de344fd9.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

DOUZINAS, Costa. *The end of the human rights*. London: Areas Editor, 2000.

GALTUNG, Johan. *Peace by peaceful means*. Peace and conflict, development and civilization Oslo: International Peace Research Institute, PRIO, 1996.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed.34, 2003.

JACOBSON, Jodi L. *Environmental refugees: A Yardstick of Habitability. Worldwatch Paper 86. Washington: Worldwatch Institute, nov. 1988.*

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

JONAS, Hans. **Princípio responsabilidade**. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006.

L-HINNAWI, Essam. *Environmental refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POMPEU, Gina V.M.; MAIA, Daniel. Imigração no Brasil e a natureza jurídica da concessão de vistos humanitários para os haitianos e a questão dos refugiados. In: SOUZA, Maria Claudia Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. **Migrações e refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Vorto, 2017. p. 99-125.

Portal Brasil. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/11>. Acesso em 27 de março de 2018.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS SAN TIAGO DANTAS (UNESP, UNICAMP E PUC-SP). São Paulo, 12 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/mendes.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

REKACEWICZ, Philippe. **Refugiados globais: migração sem escolha**. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo: Instituto Pólis, ano 1, n. 8, p. 30-31, mar. 2008.

- SACHS, Jeffrey D. *Common wealth: economics for a crowded planet*. London: Allen Lane, 2008.
- SOUZA, Maria Claudia Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. **Migrações e refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Vorto, 2017.
- VEYRET, Yvette. **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. Editora: Contexto, São Paulo, 2007, p.63
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophische Untersuchungen*. Berlin: Suhrkamp, 2003.